



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003186-69.2025.8.26.0541

Registro: 2026.0000210489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1003186-69.2025.8.26.0541**, da Comarca de **Santa Fé do Sul**, em que é **apelante MARLENE CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 12 de março de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003186-69.2025.8.26.0541

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1003186-69.2025.8.26.0541

Apelante: Marlene Cavalcanti

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Santa Fé do Sul

Juiz: Dr^(a). Rafael Salomão Oliveira

Justiça Gratuita

Voto nº 20377

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM
PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO
INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança indevida de produto não contratado - Ocorrência - Sentença de parcial procedência dos pedidos para declarar inexigível o débito e condenar o réu na repetição dobrada do indébito - Insurgência da autora pugnando pela condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais - Acolhimento - Dano *in re ipsa* - *Decisum* alterado neste ponto - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Cabimento - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Majoração - Descabimento - Juízo de primeiro grau que fixou o valor dos honorários advocatícios em patamar condizente com o disposto nos incisos do § 2º, do art. 85, do CPC - Fixação de valor indenizatório por danos morais que já irá importar no aumento dos honorários sucumbenciais - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação
interposto contra a r. Sentença de fls. 138/147, declarada à fls. 160/161, cujo relatório

desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro da Comarca de Santa Fé do Sul, Dr. Rafael Salomão Oliveira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** que **MARLENE CAVALCANTI** promove contra **BANCO BRADESCO S/A**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar o réu na repetição dobrada do indébito, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Condenou o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da condenação.

Apela a autora (fls. 165/172), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença, para que o réu seja condenado no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, seu prejuízo extrapatrimonial ultrapassaria o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, dando ensejo à reparação pretendida. No mais, pleiteia pela majoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar legal máximo.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida a autora (fls. 36) e respondido (fls. 176/183).

É o relatório.

2. Depreende-se da análise dos autos que a autora teria observado o desconto em sua conta no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), a título de “PLANO ODONTOLÓGICO” (fls. 19), relativo a negócio jurídico que não teria firmado.

Verifica-se, ainda, que o Magistrado sentenciante julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica e para condenar o réu na repetição dobrada do indébito.

Nesse sentido, ultrapassada a discussão relativa a inexistência e a inexigibilidade do débito, notadamente pela ausência de recurso de apelação manejado pelo requerido contra o *Decisum*, é salutar trazer à baila

que a matéria devolvida para exame diz respeito unicamente ao pedido da autora de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com efeito, uma vez descontado indevidamente alto valor da conta da autora e, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, força é convir que o provimento do recurso é medida que se aplica.

Desta feita, pertinente é frisar que o réu deve responder pelos constrangimentos e prejuízos sofridos pela demandante, notadamente porque o desconto indevido não se deu em valor módico. Vale lembrar que a autora percebe aposentadoria de apenas R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

Aliás, não obstante as inferências do requerido de que não haveria o que se falar em dano extrapatrimonial na *fattispecie*, sorte não lhe assiste, uma vez que não há o que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.

Ainda que assim não fosse, é salutar trazer à baila que se mostra desnecessária a prova quanto à ocorrência do dano moral, notadamente porque este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa.

No tocante ao *quantum debeatur*, não se pode perder de vista que o montante devido deve traduzir-se em numerário que represente advertência a lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.

No que concerne a fixação do *quantum indenizatório*, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às*

peculiaridades de cada caso” (REsp nº 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03-12-1998, STJ).

Para a fixação do valor indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados. Nesse sentir, entendo que o valor pleiteado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem se ajusta a hipótese do caso, especialmente porque não se mostra ínfimo ou exorbitante diante dos prejuízos experimentados pela requerente.

À guisa de conclusão, não merece guarida o pedido de majoração da verba honorária, pois foram observados os critérios tipificados nos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85, do CPC, isto é, o grau e zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando que não se trata de causa complexa e, levando-se em conta a fixação de valor indenizatório por danos morais, que irá importar no aumento dos honorários sucumbenciais, não se legitima a sua elevação como requerido.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, para reformar em parte a sentença e condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais em favor da demandante, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do v. Acórdão, pelo IPCA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003186-69.2025.8.26.0541

(Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, inclusive, nos termos do art. 406, §1º CC (SELIC deduzido o IPCA).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator